



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## DECISÃO

**Referência: Procedimento Administrativo n. 04/2025 – CMM**

**Pregão Eletrônico n. 07/2025 – CMM**

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa CEVIPA - CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA contra a habilitação da empresa STONE SEGURANÇA LTDA no Pregão Eletrônico n. 07/2025, que tem por objeto a contratação de serviços de vigilância armada e desarmada para esta Casa de Leis.

A recorrente alegou, em síntese, irregularidade fiscal superveniente da licitante habilitada e suposta quebra de isonomia no procedimento.

O recurso foi devidamente processado, com apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida. O Pregoeiro, por sua vez, não reconsiderou a decisão exarada e encaminhou os autos para decisão desta Presidência.

Antes de decidir, a Procuradoria Jurídica emitiu parecer favorável ao não provimento do recurso e não constatou ilegalidade apta a impedir a homologação do procedimento.

Após esse breve relatório, passo a examinar a irresignação recursal.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, por estar devidamente fundamentado e apresentado no prazo legal, atendendo aos pressupostos de admissibilidade recursal previstos na legislação de regência, conheço do recurso interposto.

A empresa recorrente alegou irregularidade fiscal superveniente da empresa STONE SEGURANÇA LTDA perante as Fazendas Federal e Municipal, pleiteando sua inabilitação.

Entretanto, restou comprovado que a empresa habilitada apresentou, no momento oportuno, todas as certidões exigidas pelo edital, devidamente válidas, conforme verificação realizada pelo Pregoeiro nos sistemas oficiais. Quanto à regularidade municipal, a própria Recorrida demonstrou a manutenção de sua

situação regular ao apresentar nova certidão positiva com efeitos de negativa. No tocante à Fazenda Federal, a impossibilidade de emissão de certidão pela internet não constitui fato superveniente suficiente a desqualificar a documentação originalmente apresentada, que permanece válida segundo os registros oficiais da Receita Federal.

Conforme bem fundamentado pelo Pregoeiro em sua decisão, a apresentação de novos documentos em fase recursal pela empresa recorrente encontra vedação no art. 64 da Lei n. 14.133/2021, que busca preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A legislação de regência permite tão somente a complementação de informações sobre documentos já apresentados ou atualização de documentos vencidos, situações que não se verificam no caso em análise. As certidões apresentadas pela empresa STONE SEGURANÇA LTDA continuam válidas, conforme consulta aos sistemas oficiais, não havendo que se falar em irregularidade superveniente.

A alegação de quebra de isonomia também não prospera, uma vez que a anulação do procedimento anterior visou justamente garantir o tratamento isonômico entre todos os participantes na formulação de suas propostas durante a fase de lances e aplicando o permissivo legal contido na legislação trabalhista.

Como destacado pelo Pregoeiro, deve-se aplicar o princípio do formalismo moderado em favor da seleção da proposta mais vantajosa. O procedimento foi conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, quanto ao mérito, acolho as razões declinas em parecer jurídico (SEI n. 0396847) e na decisão do Pregoeiro (SEI n. 0396682).

### **3 DECISÃO**

Ante o exposto, decido nos seguintes termos:

(a) Conheço do recurso interposto pela empresa CEVIPA - CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, mas nego-lhe provimento;

(b) mantenho a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa STONE SEGURANÇA LTDA, por estar em consonância com os preceitos legais e com o interesse público, conforme acima exposto;

(c) ADJUDICO o objeto da licitação à empresa STONE SEGURANÇA LTDA e HOMOLOGO o processo licitatório em epígrafe, autorizando a lavratura do respectivo contrato administrativo.

Por fim, determino:

(a) à Divisão de Licitações e Compras que convoque o representante legal da adjudicatária para que proceda à assinatura do respectivo contrato, de acordo com os valores do resultado final do certame.

(b) ao Serviço de Gestão de Contratos para a abertura de procedimento administrativo específico para apurar a conduta da empresa ESCOLHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, conforme informações prestadas pelo Pregoeiro na decisão SEI n. 0393771;

(c) a publicação do presente Termo de Homologação no Diário Oficial do Município e sua divulgação no Portal da Transparência da Casa na internet e no Quadro de Avisos do Poder Legislativo.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCQ

Presidente da Câmara de Maringá



Documento assinado eletronicamente por **Majorie Catherine Capdeboscq, Presidente**, em 01/07/2025, às 11:28, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0397416** e o código CRC **DC908639**.